



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DA PREFEITA

**Lei Nº 1.282/2025**

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DOS CUIDADORES ESCOLARES PARA CRIANÇAS ATÍPICAS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE MARÍ-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a permanência e continuidade do trabalho dos cuidadores escolares de crianças atípicas nas unidades da rede pública municipal de ensino de Marí-PB, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, bem como às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

**Art. 2º** O cuidador escolar designado para o acompanhamento de criança atípica deverá permanecer com o mesmo estudante ao longo de todo o ano letivo, salvo nas situações excepcionais previstas nesta Lei.

**§1º** A substituição do cuidador será admitida somente nos seguintes casos:

**I** – Por afastamento por motivo de saúde devidamente comprovado por laudo médico;

**II** – Por licença maternidade ou paternidade;

**III** – Em casos de falecimento ou exoneração do cargo;

**IV** – Por decisão administrativa devidamente fundamentada em razão de conduta incompatível com o exercício da função;

**V** – Quando requerida pela família do aluno, mediante justificativa formal e aceita pela direção da unidade escolar.

**§2º** Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o município deverá garantir, de forma imediata, a designação de novo profissional para que não haja descontinuidade no acompanhamento do estudante.

**Art. 3º** O vínculo de confiança entre o aluno atípico e seu cuidador é essencial para o processo de aprendizagem, adaptação escolar e bem-estar emocional do educando, razão pela qual a troca constante e sem justificativa do profissional pode comprometer o desenvolvimento do estudante.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, entende-se por cuidador escolar o profissional que presta apoio individualizado ao estudante atípico, nas atividades de alimentação, higiene,



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

locomoção, socialização e outras ações necessárias ao cotidiano escolar, respeitadas as orientações pedagógicas da unidade de ensino.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA DE MARI-PB, 14 DE ABRIL DE 2025.**

**LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA**  
Prefeita Constitucional de Mari/PB